



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 1767 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Água

Tipo de problema: Preços e tarifas

Direito aplicável: artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C.; artigo 799º e n.º1 do artigo 344º C.C; artigo 342º, n.º 1 do C.C.

Pedido do Consumidor: Cobrança na fatura de valor pelos --- do saneamento inexistente

SENTENÇA Nº 353 / 2023

Requerente:

Requerida:

SUMARIO:

I – Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

II – A exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.o 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.o 1 do C.C.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

1. Relatório

§ O Requerente pretendendo a condenação da Requerida na correção da faturação, por sua anulação, do valor do saneamento inexistente na Rua ----, vem alegar na sua reclamação inicial que as duas últimas faturas da Requerida de 2023 contêm a cobrança pelo Saneamento que não existe na sua rua não usufruindo desse serviço não deve ser o mesmo cobrado.

§ Citada a Requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda arbitral, alega a inexistência de qualquer incumprimento da sua parte, sendo o valor devido.

*

A audiência realizou-se na presença do Requerente e Ilustre Mandatária da Requerida, nos termos do disposto no nos termos do disposto na primeira parte do n.º 1 do artigo 34º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se deve ou não a Requerida proceder à retificação das faturas anulando o valor imputado a título de saneamento, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C.

Fixa-se como valor da presente ação €9,22

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos:

1. O Requerente é titular do local de consumo sito à rua ----
2. A Requerida fornece de água o referido local de consumo, emitindo as respetivas faturas nas quais se inclui valor relativo a saneamento correspondente ao serviço de limpeza de fossas sépticas



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

*

3.2. Motivação

Relativamente à fixação da matéria dada como provada, resulta assente por acordo das partes, factualmente não divergindo a posição das mesmas, tratando-se de uma apreciação jurídica.

**

3.3. Do Direito

Ora, resulta pois da relação material controvertida apresentada pelo Requerente que os factos em causa se cingem no âmbito do identificado quadro contratual, mais concretamente, ao nível das obrigações da relação inerente ao contrato de fornecimento de água celebrado entre Requerente e Requerida.

E, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual.

A este propósito, nos termos do disposto no artigo 81 do Regulamento n. 594/2018 de 4 de Setembro no caso de serviço de limpeza de fossas sépticas a aplicação mensal das tarifas fica e variável previstas constitui a contra partida pela realização de um número máximo anual de limpeza definido no contrato de recolhe.

Ainda neste seguimento de acordo com a Recomendação n. 1/2022 da ERSAR, pelo serviço de limpeza de fossas sépticas, a entidade gestora deve aplicar as tarifas de disponibilidade e variáveis relativas ao serviço de saneamento prestado através de redes fixas.

Assim, não se poderá afirmar qualquer incumprimento por parte da Requerida na cobrança daqueles valores, tendo de decair em pleno a pretensão o Requerente.

Pelo que, há-de improceder totalmente a pretensão da Reclamante.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 30/08/2023

*

A Juiz-Arbitro,
(Sara Lopes Ferreira)